

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flavia Costa Eccard; Jerônimo Siqueira Tybusch; Regina Vera Villas Boas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-179-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

#### **Apresentação**

É com grande satisfação que prefaciamos os trabalhos selecionados e apresentados pelo Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I” no âmbito do VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Com mais de uma década de tradição, este GT se consolidou como um espaço de excelência acadêmica, promovendo o debate crítico e interdisciplinar sobre temas fundamentais para o enfrentamento dos desafios socioambientais do nosso tempo.

Ao longo desses anos, o Grupo de Trabalho tem sido palco para o intercâmbio entre pesquisadoras, pesquisadores, estudantes de pós-graduação e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil, além de contar com ativa participação em eventos internacionais promovidos pelo CONPEDI. Essa diversidade de perspectivas é, sem dúvida, uma de suas maiores fortalezas.

Nesta edição especial, o GT reafirma sua relevância ao reunir reflexões atuais e profundamente conectadas com as grandes questões ambientais e climáticas globais. Os trabalhos discutidos abordam desde a (im)prescritibilidade do termo de embargo nos processos administrativos ambientais no Brasil e na Espanha até os desafios jurídicos associados à expansão do mercado de ouro e seus impactos sobre povos originários, como a comunidade Yanomami. A inteligência artificial, a regulação do mercado de carbono, a justiça tributária climática e a proteção da biodiversidade são apenas algumas das muitas temáticas abordadas com rigor e compromisso ético.

Os estudos apresentados discutem também temas emergentes como o hidrogênio verde no estado do Piauí, a economia circular na indústria automotiva, os nudges ambientais e a importância da educação ambiental para a efetividade dos direitos humanos e para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Essa multiplicidade de enfoques revela a complexidade dos problemas enfrentados e a necessidade de soluções igualmente complexas, integradoras e sustentáveis.

O Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I” segue, assim, cumprindo um papel essencial na formação de uma comunidade jurídica engajada com a transformação social e ambiental, contribuindo para o fortalecimento de um Direito comprometido com a justiça climática, a equidade intergeracional e a defesa dos bens comuns.

Desejamos a todas e todos uma leitura instigante, que desperte novas inquietações e fomenta o engajamento contínuo com as pautas da sustentabilidade e dos direitos ambientais.

Coordenação do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I

VII Encontro Virtual do CONPEDI – 2025

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E DIREITO DAS COISAS:  
INTERAÇÕES COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL**

**ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY AND THE LAW OF THINGS:  
INTERACTIONS WITH SUSTAINABLE HUMAN DEVELOPMENT**

**Cacilda Eliane Teixeira Morais  
Luciane Lemes Ferreira Peixoto**

**Resumo**

Uma das ferramentas de grande relevância para reparação dos danos causados ao meio ambiente é a Responsabilidade Civil Ambiental. O próprio desenvolvimento humano é que tem contribuído para que se torne mais presente o dispositivo legal de modo que sua eficácia possa surtir efeitos diante dos grandes problemas sociais, ambientais e econômicos da sociedade. A Responsabilidade Civil em seu contexto histórico e jurídico compreende um processo no qual consiste no dever de indenização por dano ou prejuízo a outrem, o que coloca como obrigação judicial indenizar por conta de ações praticadas de forma ilícita. Neste sentido, este artigo tem o objetivo de identificar na literatura nacional e jurisprudência, como se processa no poder legislativo, executivo e jurídico, o cumprimento das leis contextualizadas no processo de Responsabilidade Civil Ambiental. A metodologia adotada foi qualitativa com uma abordagem bibliográfica. Adotou-se uma revisão da literatura, nas quais, os conteúdos apresentados têm como base estudiosos, pesquisadores, sites jurídicos e revistas específicas. Ao partir para a constatação dos danos observados contra o meio ambiente para uma possível reparação, torna-se necessário, antes de chegar ao júri, uma importante análise dos fatos e das condições e posições dos crimes acometidos de forma a identificar como direcionar judicialmente os meios e os fins causados contra outrem. Conclui-se, portanto, que realmente a Responsabilidade Civil tem uma grande atenção aos danos e prejuízos ao meio ambiente, sendo necessário direcionar ações que realmente venham atender as necessidades da população com relação aos prejuízos acerca destes danos.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Meio ambiente, Reparação aos danos ambientais, Desenvolvimento humano, Ações

**Abstract/Resumen/Résumé**

One of the most relevant tools for repairing the damage caused to the environment is environmental civil liability. Human development itself has contributed to making the legal provision more present so that its effectiveness can have effects in the face of the great social, environmental and economic problems of society. Civil Liability in its historical and legal context comprises a process in which it consists of the duty to indemnify for damage or loss to others, which places as a judicial obligation to indemnify on account of actions performed unlawfully. In this sense, this article aims to identify in the national literature and

jurisprudence, how compliance with the laws contextualized in the environmental civil liability process is processed in the legislative, executive and legal branches. The methodology was qualitative with a bibliographic approach. A literature review was adopted, in which the contents presented are based on scholars, researchers, legal websites and specific journals. When starting to verify the damage observed against the environment for a possible reparation, it becomes necessary, before reaching the jury, an important analysis of the facts and the conditions and positions of the crimes committed in order to identify how to judicially direct the means and ends caused against others. It is concluded, therefore, that civil liability really has a broad attention to damages and losses to the environment, and it is necessary to direct actions that really meet the needs of the population in relation to the losses related to these damages.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Environment, Reparation for environmental damage, Human development, Actions

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental, associada ao uso desordenado dos recursos naturais e à expansão das atividades humanas, impõe à sociedade contemporânea a necessidade de repensar os mecanismos jurídicos que asseguram a proteção do meio ambiente e promovem o desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, a Responsabilidade Civil ambiental surge como uma ferramenta indispensável tanto para a reparação dos danos ecológicos quanto para a prevenção de condutas que comprometam o equilíbrio ambiental.

Simultaneamente, o Direito das Coisas — especialmente no que tange à função social da propriedade — se insere como elemento estruturante na construção de uma sociedade sustentável, na medida em que regula as relações jurídicas entre os indivíduos e os bens ambientais. A concepção tradicional da propriedade como um direito absoluto cede espaço a uma visão voltada para o bem coletivo, onde o uso dos bens deve atender às exigências da justiça ambiental e do interesse público.

O ser humano tem demonstrado, com muita frequência, limitações em compreender, de forma efetiva, o ambiente que o cerca — ou, por vezes, acredita compreendê-lo de maneira superficial. Tal insciência diante de determinadas questões ambientais resulta, muitas vezes, em consequências severas, especialmente no que diz respeito à exploração e ao uso indiscriminado dos recursos naturais. Em grande parte, essa postura negligente é apresentada por corporações e grupos econômicos cuja principal fonte de renda advém da exploração de recursos naturais. Todavia, tais práticas, frequentemente desprovidas de critérios técnicos, legais e éticos adequados, ultrapassam os limites da sustentabilidade ambiental, comprometendo a capacidade de regeneração dos ecossistemas e afetando o equilíbrio ecológico do planeta.

Neste contexto, tem-se como direcionamento, o estudo e a aplicação de conhecimentos que estão centralizados nos grandes problemas que assolam não somente o Brasil, mas de certa forma, em todo o planeta Terra. Tem-se como base elementos e dispositivos legais que devem regular e estar ativo nas principais causas de danos e prejuízos que determinadas atividades causam ao meio ambiente. Neste segmento, apresenta-se no contexto legislativo, a Responsabilidade Civil Ambiental/Direito das Coisas e Ambiente, no qual se estabelecem diversos conteúdos, normas e regimentos de condutas para que o ser humano possa utilizar os recursos naturais sem, contudo, prejudicar o meio ambiente em todos os sentidos, fauna e flora (Soares, 2012).

A justificativa desta pesquisa se deu pela necessidade de refletir criticamente sobre as ações humanas em suas múltiplas dimensões, sejam elas empresariais ou não. O ser humano, de modo geral, é o principal agente responsável pela preservação e cuidado do meio ambiente em que está inserido. Nesse sentido, torna-se fundamental trazer para o debate social, educacional e profissional as diversas situações enfrentadas pelo Brasil no que diz respeito à Responsabilidade Civil relacionada aos direitos da população, especialmente diante de ocorrências graves que, em sua maioria, têm contribuído para a degradação ambiental, além de provocar perdas humanas e materiais em diferentes contextos. Frente a esse contexto, nossas inquietações de pesquisa se materializaram nas seguintes questões norteadoras: como os profissionais da educação e da área jurídica têm se colocado frente os problemas que estão se tornando um desafio para os órgãos jurídicos e ambientais a serem identificados? Quais as ações que realmente são colocadas em prática para amparar e reparar os danos físicos e morais dos indivíduos que sofrem consequências graves com relação à destruição do meio em que estão inseridos, como por exemplo, rompimento de barragens, lixos químicos e poluição dos rios e lagos, com substâncias tóxicas?

O conhecimento se apresenta como o instrumento mais eficaz para que a população possa exercer seu papel crítico, exigindo a reparação de danos e a adoção de medidas efetivas de proteção ambiental. Com base nessa premissa, a presente pesquisa tem como objetivo geral identificar, na literatura nacional e na jurisprudência, como se dá a aplicação das normas relativas à Responsabilidade Civil ambiental no âmbito dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Especificamente, busca-se promover uma análise sucinta de eventos que vêm sendo debatidos no contexto jurídico e social, bem como compreender os direitos civis que podem ser acionados com a finalidade de reparar os principais danos ambientais causados a terceiros (Leite et al., 2014).

Tendo em vista o nosso objeto de estudo e considerando a problematização que dele emergiu, optou-se pela metodologia qualitativa usada para estudos em diversas áreas. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, de estudos relacionados e análise documental, para analisar como se dá a aplicação das normas relativas à Responsabilidade Civil Ambiental no âmbito dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Minayo, 2008).

A análise de dados qualitativos permite uma interpretação sistemática dos discursos e documentos, oferecendo contribuições valiosas para estruturar e interpretar dados provenientes de revisões bibliográficas (Bardin, 1977). E, ainda, segundo Gil (2010), a

pesquisa bibliográfica permite o conhecimento de contribuições anteriores sobre o tema, servindo como base para formulação de hipóteses e construção do referencial teórico.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O MEIO AMBIENTE: CONCEITO E FUNDAMENTO**

A interrelação entre a Responsabilidade Civil e a tutela do meio ambiente constitui um dos pilares fundamentais do Direito contemporâneo, especialmente diante dos crescentes desafios socioambientais enfrentados pela sociedade moderna. A degradação dos recursos naturais, muitas vezes causada por condutas humanas imprudentes ou negligentes, exige respostas jurídicas eficazes que assegurem a reparação dos danos e a prevenção de novas ocorrências. Nesse sentido, torna-se necessário compreender o conceito e os fundamentos da Responsabilidade Civil aplicados ao meio ambiente, analisando suas implicações legais e sociais no contexto do desenvolvimento sustentável e da justiça ambiental.

### **2.1 Conceito**

A Responsabilidade Civil, sob a perspectiva histórica e jurídica, refere-se ao dever de reparar danos causados a terceiros, configurando-se como uma obrigação imposta ao agente que, por conduta ilícita, ocasiona prejuízos a outrem. Trata-se de uma exigência legal de indenização, aplicável tanto em contextos individuais quanto coletivos, sempre que houver violação de direitos. Nesse sentido, impõe-se ao causador do dano o dever de responder integralmente pelos efeitos de suas ações, abrangendo não apenas perdas materiais e patrimoniais, mas também danos físicos, morais e extrapatrimoniais. Conforme destaca Kohl (2023), essa responsabilização jurídica visa garantir a reparação adequada às vítimas, bem como preservar a ordem e a justiça no convívio social.

De acordo com a especificidade da Responsabilidade Civil em seu contexto e objetivo, há duas áreas importantes a partir de sua origem (fonte): Contratual (contrato entre as partes), e, Extracontratual (Aquiliana), quando o infrator infringe a lei vigente. Assim, compreende a necessidade de identificar a obrigação e seus deveres perante a sociedade para que se possa, também, cobrar a “obrigação originária”, e, caso contrário se constitui a “obrigação sucessiva”, consolidando a obrigação de indenizar.

A Responsabilidade Civil Ambiental se define, também, por ser um instrumento de intervenção de Direito para a proteção do meio ambiente em todos os parâmetros e regulamentos. Qualquer dano ambiental identificado deve ser imediatamente reparado. A

Responsabilidade Civil Ambiental está inserida no contexto jurídico, utilizada no Direito, na formação de processos que vão caracterizar e confirmar os danos causados. E, a partir de então, busca-se no direcionamento da jurisprudência a confirmação da reparação e a obrigação do responsável a se posicionar e cumprir com seus deveres (Kohl, 2023).

No entanto, a Responsabilidade Civil Ambiental apresenta-se como um campo permeado por desafios, especialmente no que diz respeito à coleta de dados e à condução das investigações sobre os danos causados. A morosidade nos resultados compromete a efetividade do processo, dificultando o acesso das vítimas à reparação de seus direitos violados. Diante disso, torna-se imprescindível que o sistema jurídico ambiental atue com maior consistência, celeridade e transparência, assegurando que os responsáveis — sejam eles agentes públicos ou privados — respondam adequadamente pelos prejuízos causados. É fundamental que governos e empreendedores sejam responsabilizados de forma eficaz, a fim de garantir o cumprimento das medidas reparatórias e promover justiça ambiental.

## **2.2 Fundamentos**

A Responsabilidade Civil está contextualizada na importância de colocar o indivíduo ciente de seus atos e, qualquer erro ou descumprimento dos regulamentos cria-se um protocolo de análise e obrigações perante a comunidade e o Estado. E, neste sentido, quando as questões estão relacionadas com o meio ambiente, surge a Responsabilidade Civil Ambiental, que trata exclusivamente de danos cometidos contra o meio ambiente em todos os aspectos e condições. Tem como característica um caráter objetivo, solidário e independente de antijuricidade. Isso significa que, a partir do momento em que se comprova o ato ilícito, tem os envolvidos, direta ou indiretamente, a obrigação de responder pelos atos, cabendo a reparação pelo dano ambiental, e, no qual todos devem responder de forma significativa sem qualquer tipo de exclusão de responsabilidade (Kohl, 2023).

O próprio processo de desenvolvimento humano tem desempenhado um papel significativo na consolidação dos dispositivos legais, de modo a fortalecer sua eficácia frente os complexos desafios sociais, ambientais e econômicos enfrentados pela sociedade contemporânea. Contudo, muitos obstáculos e inadimplência pelas empresas estão fazendo com que os agravos com relação ao meio ambiente sejam mais constantes acompanhando o desenvolvimento da mesma. E, isso requer uma atenção mais ampla, requer conhecimentos para que a sociedade possa ficar atenta e impedir que muitos danos, riscos à vida e ao ambiente possam ser evitados. A fiscalização é uma das ferramentas mais

importante para que as empresas possam se responsabilizar pelos seus atos e ações (Soares, 2012).

Neste sentido, a Responsabilidade Civil em seu histórico se tornou um benefício para que o contexto jurídico possa atuar estabelecendo normas e, em uma condição específica, poder dar base e apoio ao processo legal, quando da observância ou problemas ambientais que possam surgir venham causar danos irreversíveis. Isso porque há ainda muitas dificuldades em colocar em prática a exigência das empresas com relação às suas responsabilidades para com a população, o que acaba por atrasar todo o processo de reparação e reconstrução dos prejuízos causados tanto ao meio ambiente quanto à vida da população. Há, portanto, muitos desafios e dificuldades em relação ao meio jurídico para estabelecer cobranças e que as empresas venham arcar com suas falhas e irresponsabilidades em suas ações (Pereira, 2023). Os benefícios da Responsabilidade Civil ainda não estão devidamente acentuados no que diz respeito à grande demanda atual em relação ao desenvolvimento econômico do país nos setores de extração de recursos naturais. Ou seja, há um desenvolvimento maior das empresas em proporção ao desenvolvimento dos recursos legais, que são a única ferramenta para que a sociedade consiga lançar mão em busca de seus direitos junto aos prejuízos que lhe possam ser causados em relação às atividades ilegais e sem qualquer segurança para a população e para a comunidade local (Pereira, 2023).

Atualmente a tecnologia vem favorecendo o processo, com o qual, através de avanços tecnológicos e sociais, é que a Responsabilidade Civil vem agregando mais recursos para tornar efetivas as ações e, assim, assegurar um certo equilíbrio em função da categoria e necessidades vigentes da sociedade atual, de forma a buscar propostas mais eficazes e adequadas para obter respostas e compensação dos danos e prejuízos causados pelo meio empresarial (Gonçalves, 2018).

Assim, a partir de uma necessidade específica da população, a Responsabilidade Civil se constitui, e vem aos poucos buscando estabelecer as metas necessárias e os objetivos legais junto às empresas e à população para oferecer segurança e que os dispositivos e regime legal sejam cumpridos pelas empresas no decorrer de suas atividades laborais. E isso se tornou possível quando a população começou a sofrer sérios danos com relação às ações de degradação ambiental, e, que em um campo maior, de forma coletiva, a sociedade começou a exigir seus direitos e a devolução do bem-estar e dignidade. Foi então que os órgãos governamentais iniciaram uma participação maior no contexto, oferecendo um respaldo maior e uma busca

ativa pelo compromisso dos empresários junto às questões ambientais e à vida humana (Gonçalves, 2018).

Dessa forma, o Estado passa a fazer parte do contexto na busca por soluções e se apoiar junto à população, assumindo assim a atribuição de tranquilizar a população, reforçando que medidas necessárias e adequadas sejam tomadas em prol dos mesmos. Mesmo assim, compreende obstáculos, desafios e dificuldades para que tudo possa ser devidamente apurados e possa se efetivar a punição correta pelo crime de um integrante ou de um grupo social que tenha sido comprovada a participação e a influência para o ato que venha acarretar problemas de questões ambientais e saúde, de forma a identificar os agravos cometidos (Miragem, 2015).

### **2.3 Configuração da Responsabilidade Civil Ambiental**

Toda a configuração da Responsabilidade Civil Ambiental se apoia nos principais objetivos e dispositivos legais que venham constituir e estabelecer as diretrizes e os meios pelos quais serão relatados os danos que são visíveis e que possuem necessidade urgente de reparação e ações de validação dos Direitos do indivíduo e da conservação dos recursos naturais e, de certa forma, de todo o ambiente. Todo o processo de análise e avaliação sobre a Responsabilidade Civil Ambiental está configurado na chamada Responsabilidade Objetiva Ambiental e Responsabilidade Subjetiva Ambiental, nas quais se constitui a observância sobre o ponto de vista diferenciado juridicamente, operacional e gestão apresentados pelo campo empresarial. E para que se possa identificar e caracterizar cada um, torna-se necessário compreender, na íntegra, os riscos de responsabilidade e as ações que são consideradas riscos ambientais, e os riscos para o próprio empreendedor (Mirra, 2016).

A contextualização da Responsabilidade Civil Ambiental tem como base a Constituição Federal (CF), a qual deixa clara a obrigação de qualquer indivíduo assumir a responsabilidade de cuidados com o meio ambiente. Trata de dever do cidadão enquanto agente participativo e este deve preservar e cuidar do meio ambiente, devendo ser punido, caso haja qualquer indício de danos à natureza. Nestas condições, é importante que todo cidadão tenha consciência de seus atos, e, que as empresas devem, de imediato, em seu objetivo de crescimento, colocar a questão ambiental em primeiro plano, tendo esta questão, prioridade para suas atividades funcionais, administrativas de produção. As empresas devem estar cientes da legislação e de que todas as suas ações e práticas, em conformidade com o processo de conservação e utilização dos recursos naturais e do meio ambiente no qual ela esteja inserida.

A Responsabilidade Objetiva Ambiental está, de certa forma, contextualizada na Responsabilidade Civil Específica, na qual se têm como base legal os artigos 186 e 187, como também o artigo 927 e o Código civil Brasileiro. Isto é, tem como fundamentação a reparação do dano que o Art. 927 deixa claro o dever de arcar com as devidas responsabilidades e reparar

os danos, imediatamente, sob pena de multa perante a lei e os tribunais (Mirra, 2016).

O Art. 927 também estabelece que o indivíduo a ser indiciado pode ser na pessoa física ou jurídica, no qual, claro que o dano causado vai prejudicar outro indivíduo. Reconhecido o dano, estabelece-se no parágrafo único a complementação do caput determinando o conceito da Responsabilidade Civil Objetiva: “Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” E, neste caso não há necessidade de se investigar, pois, o dano é visível e, assim, tem-se a obrigação de repará-lo (Mirra, 2016).

A Responsabilidade Civil Subjetiva vai depender de diversos fatores que devem ser avaliados para que a culpa possa ser consumada. E, assim, pode o poder público expedir a sentença e determinar o cumprimento da Lei.

A Responsabilidade Civil Objetiva tem como base, além da CF 1988, a Lei de número 6.938/81 que traz, também em seu teor, questões de políticas públicas voltadas para o meio ambiente, que é a Política Nacional do Meio Ambiente. Aqui, são apresentadas as normas específicas e fundamentais para estabelecer a seguinte condição a todo cidadão para a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Com este direcionamento se consolidam outros artigos e anexos que deixam clara a responsabilidade sobre a conservação do meio ambiente. Em específico, apresenta-se o artigo 14, em especial o inciso 1º (Machado, 2016).

É importante salientar que para que se possa confirmar a Responsabilidade Civil Objetiva, especifica-se a questão da voluntariedade ou não. Requerem aqui três pressupostos de grande importância para que o dano ambiental possa ser caracterizado e se torne concreto o ato ilícito contra o meio ambiente. São os seguintes:

- A existência de uma atividade que cause risco para o meio ambiente;
- A existência do dano ou de um risco de ocorrência de dano, isso significa que a responsabilidade pode se caracterizar mesmo que não haja o dano efetivo, mas apenas um potencial para que ele aconteça; e, (“Responsabilidade Objetiva Ambiental: entenda como funciona”)
- Nexa de causalidade entre a atividade e o resultado danoso, ou seja, uma relação entre a ação e o dano (Pereira, 2023).

Para tanto, os pressupostos acima deixam claro como se deve verificar e constatar o dano de forma a elucidar as principais características que vão definir e confirmar a necessidade da reparação e Responsabilidade Civil.

Mediante estes acontecimentos, tem ainda a empresa, ou núcleo empresarial que se apoiar nos seguros de Responsabilidade Civil Ambiental (RC ambiental). Tais instrumentos são empregados pelo setor empresarial com o objetivo de garantir mecanismos de proteção que

possibilitem a redução da gravidade dos danos e, conseqüentemente, amenizem eventuais implicações perante o poder judiciário (Kohl, 2023).

Entre os benefícios do RCs se constituem em ações que podem auxiliar e minimizar os danos ambientais, tratamento biológico, transporte de resíduos poluidores, monitoramento dos agentes de contaminação, reparação de danos materiais, reparação de danos físicos e morais e pagamento de despesas judiciais, levando em consideração as ações de responsabilização (Kohl, 2023).

Todo o processo de análise e reparação é de ordem administrada pelo Ministério Público Federal ou Estadual através de uma ação civil Pública ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). São ações que estarão atreladas ao fator de reconhecimento do dano e à reparação do mesmo, de forma a impor junto ao acusado responsável, a ação e atitude em conformidade com a lei e com as normas estabelecidas pelo Ministério Público.

Diante do exposto, é bom refletir também em relação à fundamentação da reparação integral do dano causado ao meio ambiente, no qual, em algumas condições, não se consegue que a reparação possa realmente acontecer dentro das condições em que estava o meio ambiente antes da degradação. Haverá, de acordo com pesquisas, uma compensação em relação à reparação aplicada. Haverá sempre uma deficiência em relação ao estado atual do meio danificado, no qual a qualidade ambiental nunca mais será a mesma, como é o caso, por exemplo, das barragens do estado de Minas Gerais. Falhas que trouxeram, drasticamente, grandes prejuízos ao meio ambiente, a todo o espaço, e, mesmo que haja uma reparação material, financeira, a ambiental, jamais será a mesma. A regeneração natural do meio ambiente pode demandar um longo período, e, em determinadas situações, a reparação completa torna-se inviável. Isso evidencia que alguns danos ambientais são, de fato, irreversíveis, mesmo que sob a perspectiva jurídica se busque a reparação integral (Mirra, 2016).

É importante que as empresas possam se organizar, se estruturar de forma a priorizar as questões ambientais e, buscar sempre a fiscalização, a revisão contínua das atividades, e, assim, minimizar e manter os cuidados e as normas adequadas aos assuntos relacionados à conservação do meio ambiente.

## **2.4 Jurisprudência acerca da Responsabilidade Civil Ambiental**

Ao partir para a constatação dos danos observados contra o meio ambiente para uma possível reparação, torna-se necessário, antes de chegar ao júri, uma importante análise dos fatos e das condições e posições dos crimes cometidos de forma a identificar como direcionar, de forma judicial, os meios e os fins causados contra outrem.

Assim, compreende-se que o dano ambiental para ser consumado precisa ter alguns aspectos a serem considerados, pois o dano precisa estar em um nível em que possa ser

considerado um prejuízo específico, como impactos ambientais em grande proporção. Isso porque têm ações que mesmo com a retirada de recursos da Terra, compreende-se como uma necessidade humana. Ou seja, somente podem ser consideradas dano ambiental, as ações que realmente venham impactar e com graves transformações do meio ambiente, prejudicando a fauna, a flora e a vida humana. Nestes casos, são importantes critérios adequados e técnicos para que a reparação possa ser possível e levada ao contexto judicial com todos os trâmites necessários (Stoco, 2015).

Assim, nas palavras de Herman (2012), temos “O dano ambiental é a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”. Isso significa que no decorrer de um fato de dano ambiental pode se observar diferentes espécies de responsabilidades pessoais e coletivas, o que requer atenção e uma investigação precisa dos fatos. Exemplos são a poluição dos rios por instituições industriais, prejudicando os pescadores, causando danos morais e materiais, bem como, quando dos danos contra a natureza (poluição de nascentes, causando mortandade de peixes, e degradação das encostas), gerando então o dano ecológico moral (Stoco, 2015).

E, para um processo jurídico, o responsável pelo dano moral e material contra o meio ambiente pode ser acionado de forma particular e indiciado pelo Ministério Público, obedecendo os termos do artigo 129, III da constituição Federal. Trata-se de uma ação para promover a reparação do dano ambiental o qual é imprescritível. E, para reforçar esta ação, em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal, no tema 999, no qual repercutiu a RE 654833 fixou a seguinte tese: “é imprescindível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (Theodoro, 2020).

Quando da reparação integral do dano ambiental, fica determinado, através da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, que o poluidor poderá ser condenado à obrigação de fazer e/ou de não fazer, bem como, a de indenizar por eventual dano moral ecológico, ou seja, “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.” Neste sentido, fica o réu obrigado a cessar suas atividades que causam a poluição, recuperar o meio ambiente, e, além disso, indenizar por eventual dano moral ecológico que possa surtir efeitos de grande prejuízo (Theodoro, 2020).

Quando o dano gera reparação material e moral, a Súmula 37 ST prevê que se for gerado por um acúmulo de dano relacionado às questões material e moral, compreende o seguinte termo: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” E, quanto à dupla reparação, o ST decide: [...] a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada,

mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa” [...] (Theodoro, 2020) (“Princípios do Poluidor-pagador e da Reparação In Integrum ... - Jusbrasil”).

Em uma jurisprudência relatada pelo Ministro Herman Benjamin, em 04 de setembro de 2012, sob Resp. 1.145.083/MG, compreende que sempre será necessário que haja uma comprovação de que quando a recuperação da natureza não seja suficiente para a reparação, torna como efeito a integral composição do dano causado (Tartuci, 2017).

Outro aspecto importante é a Responsabilidade Civil Ambiental por obrigação *propter rem*, que traz como fator a responsabilidade do sujeito que venha a adquirir o bem mesmo que ele não tenha cometido o dano ambiental, ele ficará obrigado a assumir a responsabilidade e será obrigado a reparar o dano apresentado em circunstância (Tartuci, 2017).

Para embasar esta condição, apresenta-se o inciso 2º do artigo 2º da Lei 12.651/12, do Código Florestal brasileiro que diz o seguinte:

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Diante disso, ao adquirir imóveis, seja rural ou urbano, o comprador assume o risco de passivos ambientais que, como já se viu, pode ser responsabilizado a qualquer tempo.

**Isso porque a reparação civil por dano ambiental é imprescritível**, cabendo ao Ministério Público a escolha contra quem ingressar com possíveis demandas (Tartuci, 2017).

Compreende-se, portanto, segundo Steigleder (2011) neste caso, a importância sim da proteção especial à reserva legal (RL), que são áreas de preservação ambiental permanentes (APP), e são definidas através da Lei, e que configura também no artigo 3º:

Vejamos:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;  
III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Steigleder, 2011).

Entende-se, portanto, segundo Kohl (2023) pela jurisprudência, que a intervenção vai se configurar em um dano ecológico presumido. E, sendo assim, pode-se tornar o mesmo objeto de ações demolitórias:

Induvidosa a prescrição do legislador no que se refere à posição intangível e ao caráter *non aedificandi* da Área de Preservação Permanente – APP -, nela interditando a ocupação ou a construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social, p.ex.), submetidas a licenciamento ambiental. 2. Causa dano

ecológico *in re ipsa*, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de Responsabilidade Civil Objetiva. 3. Necessidade de restauração da área degradada. Precedentes [...] (Kohl, 2023).

No entendimento jurídico, tem-se como base em outro relato de Herman Benjamim, em 04/10/2016, sob a Resp. 1284610/RS Dje em 05/11/2019, no qual ele demonstra que o Brasil apresenta um arcabouço legal de proteção ambiental, e, que a jurisprudência deve sempre promover o interesse e o papel de proteger o meio ambiente. É fundamental, no âmbito da proteção ambiental, adotar o princípio *in dubio pro natura*, o que autoriza, inclusive, a inversão do ônus da prova em ações que tratam de degradação ambiental, conforme estabelece a Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental (Kohl, 2023).

Em um sentido maior, a Responsabilidade Civil Ambiental se torna essencial em sua própria autonomia de se colocar frente a diversas situações que estão presentes no cotidiano da humanidade, seja ele em atividade pessoal, coletiva ou industrial. É necessário, portanto, que se entenda a importância e a complexidade da mesma, a qual muitas vezes se trata de um processo que em algumas circunstâncias não se consegue de imediato alcançar os benefícios necessários à reparação ambiental e a apurar a responsabilidade dos indivíduos que venham acometer tais crimes contra o meio ambiente (Diniz, 2005).

É necessário que se apliquem devidamente as normas do Código Civil, nas quais se possam aplicar o regime jurídico específico, e, com base na Lei maior, CF de 1988, através da Lei da Política Nacional do Meio ambiente, que tem como proposta a busca por respostas de imediato com relação ao dano. Neste sentido não há opções de ações de reparação integral do dano, através da minimização dos danos ao meio ambiente, mas sim, de uma proposta que realmente venha solucionar a questão e ser julgado dentro do regime geral do Código civil (Diniz, 2005).

Assim, compreende que a Responsabilidade Civil Ambiental está centralizada mais especificamente nas atividades de riscos relacionadas à degradação ambiental, e, não especificamente, ao próprio agente da degradação. Configura-se, portanto, um contrassenso, pois, o que precisaria ser feito, seria culpar especificamente também o responsável pelas atividades. O que na realidade não acontece, e muitas vezes não se consegue a reparação ideal e adequada diante dos fatos.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise realizada neste estudo, com base em literatura especializada e jurisprudência, permitiu constatar que a Responsabilidade Civil Ambiental tem assumido um papel fundamental

na estruturação de um modelo jurídico voltado à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente. Fica evidente que a Responsabilidade Civil Ambiental se configura como um instrumento jurídico essencial para a reparação dos danos causados à natureza, sendo amparada por princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A pesquisa evidenciou que, embora exista um arcabouço legal consistente – como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Código Civil e a jurisprudência ambiental – a efetividade na responsabilização por danos ambientais ainda enfrenta entraves, especialmente no que diz respeito à morosidade dos processos, à dificuldade de quantificação dos danos e à reparação integral dos prejuízos causados.

Ao abordar o conceito e os fundamentos da Responsabilidade Civil Ambiental, foi possível observar, também, que a aplicação do princípio da função social da propriedade, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, revela-se como uma diretriz importante para conciliar interesses econômicos com a proteção ambiental. Muitos empreendimentos ainda não consideram os limites de uso sustentável dos recursos naturais, focando na obtenção de lucros em vez das obrigações socioambientais, o que mostra uma diferença entre a norma e a prática.

Percebeu-se, também, sobre a Responsabilidade Civil Ambiental, que seu fundamento se baseia na teoria objetiva, que independe da comprovação de culpa do agente causador do dano. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, é clara ao afirmar que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (art. 14, §1º). Isso fortalece a aplicação do princípio do poluidor-pagador, consolidando uma abordagem mais eficaz de proteção ambiental (Farias; Marinela, 2020).

Ainda, na configuração da Responsabilidade Civil Ambiental, os elementos clássicos – dano ambiental, conduta ou atividade lesiva e o nexo de causalidade – são mantidos, embora com adaptações relevantes no contexto ambiental. O dano, por exemplo, não precisa atingir um indivíduo específico, bastando que haja prejuízo ao meio ambiente como bem difuso. Além disso, o nexo causal é analisado com base em critérios técnicos e científicos, como estudos de impacto ambiental, laudos periciais e pareceres de órgãos ambientais (Milaré, 2019). A complexidade dos danos ambientais e a necessidade de uma atuação interdisciplinar tornam o processo de responsabilização mais desafiador, mas também mais completo.

Portanto, a pesquisa também demonstrou que o fortalecimento da Responsabilidade Civil Ambiental depende não apenas de normas mais rigorosas, mas também de mecanismos de fiscalização mais eficientes e de maior engajamento da sociedade civil. A responsabilização deve abranger não apenas a reparação dos danos causados, como também medidas preventivas e educativas, que contribuam para uma cultura de respeito ao meio ambiente.

No que tange à jurisprudência, os tribunais brasileiros têm se posicionado de forma progressiva, reconhecendo a gravidade dos impactos ambientais e a necessidade de respostas rigorosas por parte do Estado. Julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçam o entendimento de que a responsabilidade ambiental é objetiva e imprescritível, como nos casos de derramamento de óleo, desmatamentos ilegais e contaminações de recursos hídricos. Tais decisões reafirmam o compromisso do Judiciário com a efetividade do direito ambiental e com a promoção da justiça socioambiental (STJ, 2022).

De maneira geral, os resultados obtidos revelam que a efetividade da Responsabilidade Civil Ambiental ainda enfrenta desafios, como a morosidade processual, a dificuldade na produção de provas técnicas e a omissão de alguns órgãos públicos. Entretanto, também ficou evidente que há avanços importantes na aplicação da legislação e no fortalecimento de uma cultura jurídica voltada à sustentabilidade e à equidade intergeracional.

Portanto, os resultados apontam para a urgência de se consolidar uma cultura jurídica que reconheça o meio ambiente como bem jurídico de interesse difuso e coletivo, ampliando a compreensão do direito das coisas para além da noção de propriedade privada, incluindo a corresponsabilidade na gestão e conservação dos bens comuns.

## **CONCLUSÃO**

Este estudo nos fez perceber que a Responsabilidade Civil tem uma ampla atenção aos danos e prejuízos ao meio ambiente, no entanto há uma certa dificuldade de ao julgar, e direcionar ações efetivas para atender as necessidades da população com relação aos prejuízos acerca destes danos. Muitas comunidades ficam prejudicadas em todos os sentidos, patrimoniais, ecológicos, pessoais, físicos e emocionais e, ficam à espera de que realmente a justiça possa agir e colaborar com os resultados.

Em outra visão, muitas atividades que trazem prejuízos ao meio ambiente, não são avaliadas em um todo, ficando muitos fatores a serem tomados como evidência dos danos, e dificultam a aplicação das devidas regulamentações. Enfim, a conservação do meio ambiente em uma visão humana, é dever de todo cidadão. Torna-se importante que as Leis possam ser mais respeitadas, rígidas e, que no processo educativo, possa contribuir mais intensamente na formação de uma sociedade mais capaz de reconhecer seus direitos e que desde cedo as crianças possam ter, como prioridade no crescimento pessoal e profissional, a conservação do planeta Terra em toda a sua diversidade e utilização dos recursos naturais. A configuração da Responsabilidade Civil Ambiental ultrapassa os limites da tradicional responsabilização individual e passa a abranger os interesses difusos e coletivos, considerando o meio ambiente como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.

Nesse sentido, o princípio do poluidor-pagador se mostra um instrumento jurídico

relevante, reforçando o dever de reparar os danos ambientais por aqueles que os causam. Contudo, como demonstrado ao longo deste estudo, a efetividade dessa responsabilização ainda enfrenta desafios expressivos, como a demora no andamento do processo, entraves na obtenção de provas técnicas e limitação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental.

A jurisprudência ambiental, por sua vez, vem contribuindo para o fortalecimento da Responsabilidade Civil Ambiental, ao reconhecer a natureza objetiva dessa responsabilidade e ao aplicar medidas de compensação e recuperação ambiental. No entanto, é essencial que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário atuem de forma integrada, promovendo políticas públicas eficazes, legislação clara e fiscalização rigorosa.

Portanto, conclui-se que o desenvolvimento sustentável depende diretamente da consolidação de um sistema jurídico ambiental robusto, que respeite os limites ecológicos do planeta e assegure o direito das gerações atuais e futuras, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O fortalecimento da cidadania ambiental, a educação ecológica e a aplicação rigorosa da legislação são pilares fundamentais para transformar o discurso em prática, promovendo um modelo de sociedade mais justa, consciente e ambientalmente responsável.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Talden Queiroz; MARINELA, Fernanda Tartuce. **Direito ambiental: teoria geral, princípios, responsabilidade civil e temas especiais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

KOHL, Cassiano. **Responsabilidade civil ambiental: aspectos jurídicos e práticos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. Revista Ambiente Jurídico, 2016.

PEREIRA, M. V. M. **Responsabilidade civil**: resumo doutrinário e principais apontamentos. Jusbrasil, abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em mar 2025.

SOARES, D. V. A responsabilidade civil e o meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, UFSM, v. 7, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.ufsm.br/redevistadireito>. Acesso em mar 2025.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 1.145.083/MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em 27 set. 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil – Vol. 2 – Direitos das obrigações e responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Responsabilidade civil por dano ambiental**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.